

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Institui a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído e criado o Programa de Peixamento de Peixes na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso.

§1º- Entende-se por peixamento a operação que tem por fim o povoamento, o repovoamento e a estocagem de coleções d'água, com larvas, pós-larvas, alevinos, juvenis e adultos de peixes.

§2º O Programa consistirá no repovoamento de peixes na barragem da Usina Hidrelétrica do Manso pela Concessionária de Energia Elétrica FURNAS, e/ou outra empresa que venha a sucedê-la.

§3º- O Programa visa a introdução de espécies de peixes nativas da bacia hidrográfica, no reservatório da Usina Hidrelétrica do Lago do Manso, possibilitando o equilíbrio das espécies nativas de peixes, colaborando para o desenvolvimento do turismo e a geração de renda a população ribeirinha.

Artigo 2º - O repovoamento a que se refere esta lei será efetuado com espécies nobres de peixes nativos da bacia hidrográfica, de acordo com a capacidade de suporte do ecossistema garantindo a diversidade psíquica, tais como:

- I – Traíra (*hophias malabaricus*);
- II – Pintado (*Pseudoplatystoma Corruscans*);
- III – Cachara (*Pseudoplatystoma fasciatum*);
- IV – Dourado (*Salminus Brasiliensis*);



V – Curimbatá (*Prochilodus Lineatus*);

VI – Piau (*Seporinus freiderici*);

VII – Pacu (*Piractus mescepotamicus*);

VIII – Peraputanga (*Brycon Micelepis*);

IX – Jaú (*Zungarce Zungarce*);

Artigo 3º - Caberá a empresa concessionária de energia elétrica FURNAS, realizar o peixamento e/ou repovoamento do Lago do Manso anualmente, apresentando obrigatoriamente o plano de ação e os relatórios junto aos órgãos fiscalizadores estaduais e municipais.

I – A taxa de peixamento anual deverá ser de conformidade com área do reservatório, sendo: a. Em reservatório com área acima de 10 km² (1.000 hectares) a taxa será de 100 (cem) peixes por hectares.

II – Deverá ser realizada a investigação dos locais aos quais ocorram a incidência de espécies invasoras do gênero *Serraslmus* (Piranha). Identificada essas áreas, essas serão sinalizadas com placas indicativas de perigo, bem como que se remova os substratos e macrófitas que abriga os ninhos.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento das determinações expressas nesta lei, será aplicada multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), mais correção monetária de 12% (doze por cento) ao ano, face a empresa concessionária de energia elétrica FURNAS.

Parágrafo único – O montante arrecadado com as multas serão revertidos em melhorias para o Lago do Manso. A renovação da licença de operação não será efetivada, enquanto não quitar as pendências com as obrigações do repovoamento, disposta nesta lei.

Artigo 5º - Fica permitida para a execução do Programa de Peixamento do Lago do Manso, o Estado Mato Grosso firmar parcerias com a iniciativa privada, associações, entidades da Administração Direta e Indireta, Instituições de Ensino e Pesquisa e congêneres.

Artigo 6º - As disposições dessa lei não isentam as empresas de cumprirem as demais disposições legais e atos administrativos para exploração de suas atividades.

Artigo 7º - É permitida exclusivamente a pesca esportiva, na modalidade “pesque e solte”, no Lago da Barragem da Usina Hidrelétrica de Manso, pelo prazo de três anos, a contar do início do peixamento. Esse prazo poderá ser prorrogado, caso seja verificado o não reestabelecimento das espécies nativas, a ser apontado por estudo de monitoramento a ser realizado pela empresa FURNAS.

§ 1º O “pesque e solte” caracteriza-se pela prática da devolução instantânea do peixe após capturado ao sistema hídrico, assegurando sua integridade vital, sendo vedada o abate de recursos pesqueiros. Em caso de descumprimento será aplicada multa de 3 (três) UPF/MT por kg (quilograma) por produto e subproduto da pesca, ou o seu transporte.

§2º - Fica autorizada a pesca de subsistência e manutenção familiar, na proporção de cinco quilos de pescado por indivíduo, das comunidades ribeirinhas, devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

§ 3º Não se aplica o caput deste artigo, as espécies invasoras de gênero *Serraslmus* (Piranha), cuja pesca será permitida em qualquer época do ano, com o fito de controlar a superpopulação.



Artigo 8º - Caberá a SEMA/MT, ao órgão fiscalizador municipal, moradores, proprietários de estabelecimento comercial localizados ao entorno da Barragem da Usina de Manso, o acompanhamento do cumprimento do programa de peixamento.

Artigo 9º - As pequenas propriedades ou de posse familiar ao entorno do Lago do Manso serão isentas de licenciamento ambiental estadual, quanto:

I - A construção e operação de rampas de até 4 (quatro) metros de largura para lançamento de barcos, pequenos ancoradouros e atracadouros.

II – A Construção e utilização de quiosques (sem lançamento de dejetos), Decks sem banheiros, passarelas de madeira, para acesso a cursos hídricos, com fins de evitar pisoteio e processos erosivos – limitado até 03 (três) metros de largura para intervenção em áreas de APP e observada a conservação de solo.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração inicialmente descreve um consenso entre os moradores do Manso, Sema, e Assembleia, os quais discutiram a questão e adequaram os pontos relevantes para prosseguimento e efetivação da respectiva Lei ordinária.

Insta ressaltar que o Lago do Manso tem função social, ou seja, o respectivo Lago possui Múltiplo uso, pois ocorre no mesmo pesca, turismo, lazer, e geração de renda, sendo indispensável a aprovação da legislação pertinente para sua imediata aplicação e renovação do passivo ambiental, o qual se perdeu no tempo, pela inércia da Concessionária, a qual não respeitou inúmeras cláusulas contratuais, o que fez necessário a elaboração do atual Projeto de Lei.

Ademais, como já elucidado anteriormente o projeto que institui o Programa de Repovoamento de Peixes do Lago do Manso tem como justificativa resgatar o passivo socioambiental que a Empresa Furnas tem com o povo do Estado de Mato Grosso. Com a construção da Usina APM-Manso, a Empresa não cumpriu com suas obrigações legais, dentre elas a instalação de um laboratório de alevinos/psicultura, essencial para o constante repovoamento das espécies nativas de peixes, culminando com o desequilíbrio ambiental. Recentemente a SEMA emitiu Parecer Técnico N.005/CFRP/SUBIO/SEMA/2021 de 02 de março de 2021, onde concluí que a proliferação de piranhas no lago se deu pela ausência de espécies predadoras como: dourado, pintado, cachara e peraputanga.

Pondera ainda que para iniciar o repovoamento, deve ser realizado por espécies nativas, com tamanho juvenil (e não alevinos, que serviriam apenas de alimento para as piranhas) e em quantidade adequadas.

Ressaltam principalmente a variabilidade genética dos alevinos, utilizando matrizes selecionadas e variadas.

Dessa forma foram utilizados como parâmetros para definir as espécies de peixes, tamanhos e especificação genética, os dados constantes nos relatórios elaborados pela equipe da SEMA/MT.

Assim é necessário as duas ações conjuntas: o repovoamento do lago do Manso as espécies nativas e a liberação da pesca da piranha durante todo o ano.

O Estado de Mato Grosso promulgou a Lei Complementar 688/2021 que estabelece a Declaração Estadual



de Direito da Liberdade Econômica, isentando as atividades consideradas de baixo risco econômico, da licença ambiental, de forma a desenvolver atividades ou empreendimentos, para sustento próprio ou de sua família.

Com a Pandemia do Covid 19, a população ribeirinha, e os pequenos empreendedores que sobrevivem da pesca e de atividades de turismo ecológico, ao entorno do Lago do Manso, passam por grande dificuldade para o seu sustento e de suas famílias, exigindo do Estado o amparo legal, razão pela qual suas atividades devem ser incluídas na declaração de baixo risco econômico.

Ressaltamos que não haverá prejuízos ao meio ambiente já que a Lei Federal Nº 12.651 de 25 de maio de 2012, em seu Artigo 3º estabelece como atividade de baixo impacto ambiental, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro.

E ainda, outros Entes da Federação, como o Estado do Paraná (Resolução da Sema/PR n.º 40 de 26/08/2013) e Mato Grosso do Sul (Resoluções da Sema/MS - SEMAGRO N.º 642, 651 e 679) já adotam tais medidas.

Assim há necessidade de urgência na aprovação do projeto de lei, para obrigar a empresa FURNAS e/ou a empresa que a venha suceder, a cumprir sua obrigação com o povo mato-grossense, realizando o peixamento de forma emergencial e continua (anual) do lago, com espécies nobres da nossa bacia hidrográfica, em tamanho juvenil, já que a implantação de laboratório de alevinos pode demorar anos, e precisamos de uma resposta rápida e imediata, do Poder Legislativo Estadual, visando restabelecer o equilíbrio das espécies de peixes que povoam o lago do Manso, garantindo a segurança dos frequentadores, o sustento da população ribeirinha, e a fomentação das atividades turísticas da região. Igualmente a isenção da licença ambiental pelo Estado de Mato Grosso, das atividades elencadas no projeto de lei, é imprescindível para o enfrentamento da grave situação financeira que acomete os ribeirinhos e pequenos empreendedores, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Por fim, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do respectivo substitutivo integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2022

Lideranças Partidárias